



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente



**DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5296757-41.2019.8.09.0051**

**COMARCA : GOIÂNIA**

**1º APELANTE : ANTÔNIO ROCHA GRANADO E OUTRA**

**2º APELANTE : ESCOLA IMACULADA CONCEIÇÃO**

**APELADO : JOÃO GABRIEL GONÇALVES POMPEU DE PINA**

**RELATORA : DESEMBARGADORA JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**

## **VOTO**

Consoante relatado, trata-se de dupla apelação cível, a primeira interposta por Antônio Rocha Granado e Renata Moraes de Abreu Granado, e a segunda por Escola Imaculada Conceição, da sentença proferida (mov. 176) pelo juiz de direito, Dr. Lucas de Mendonça Lagares, da 15ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia, na ação proposta por João Gabriel Gonçalves Pompeu de Pina.

A sentença restou assim decidida (mov. 176):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para o fim de CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), bem como danos materiais, no valor de R\$10.000,00. De consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Condeno as requeridas, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.



JULGO IMPROCEDENTES os pedidos reconventionais.

Condeno a reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da reconvenção.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos recursos.

Como narrado, trata-se de processo de responsabilidade civil, proposta por João Gabriel Gonçalves Pompeu Pina, então representado por seus pais à época, em face de Antônio Rocha Granado e Renata Moraes de Abreu Granado, pais de Marco Antônio, suposto agressor, e, posteriormente, também em face da instituição de ensino, Escola Imaculada Conceição.

Em suas razões, os primeiros apelantes (mov. 186) pedem a reforma da sentença, alegando, em síntese, que não houve a constatação dos reais motivos que levaram o autor ao autoflagelo, sobretudo porque passava por conturbações dentro de casa, com a separação dos pais, bem como ao fato de, o menor, à época, ser expectador de vídeos do Youtube, no canal chamado “desafiando biel”, em que se desafiava crianças a se mutilarem.

Dizem que o juiz sentenciante se baseou em algumas frases soltas do relatório do professor de educação física e provas unilaterais e em depoimento da testemunha Valtenira Ferreira, que apenas ouviu dizer e que nada presenciou.

Aduzem que a sentença deixou de considerar as afirmações de todos os profissionais da escola, em especial os professores e a coordenadora Nivalda Lemes, que foi ouvida em audiência de instrução e julgamento.

Batem pela ausência dos elementos/requisitos caracterizadores do *bullying* (conduta intencional e repetitiva), eis que foram identificados tão somente dois episódios pontuais e isolados, os quais foram descritos quando o autor rasgava o próprio tênis e o outro durante a prática de evento esportivo.

Acrescentam que houve *error in procedente*, já que pendente o pedido da perícia complementar, e que, diferentemente do que fora afirmado na sentença, restaram questões processuais pendentes.

Asseveram ainda, que deve ser observado o contexto em que foram proferidas as duas frases, qual seja, o grau de intimidade e amizade que havia entre os dois menores, ao proferir “você está rasgando seu tênis, você é burro?”, visto que em nenhum momento existia a intenção de Marco Antônio ofender João Gabriel.



Com relação as condutas de cobrança, dizem ter se dado no ambiente esportivo, direcionadas à equipe, e não exclusivamente ao apelado, dado o espírito esportivo do suposto agressor, durante jogos e atividades esportivas, e sua avidez pelo esporte.

Destacam que o autor/apelado, apresentava uma personalidade introvertida e tinha mau comportamento e colocava a culpa nos outros colegas, conforme narrado pelos professores.

Ponderam que a mãe, sabedora disso, era conivente com essa conduta, e que o incentivou a mentir.

Acrescentam que na demanda existem fatos alegados sobre personalidade, estado clínico e conduta clínica do apelado que não foram comprovadas, e que não há nexo causal entre os problemas que o apelado enfrentou e o suposto bullying.

Nas razões da segunda apelação (mov. 199), a Sociedade Educacional Madre Candida Ltda. defende, em síntese, os argumentos já lançados pelos primeiros apelantes, afirmando, ainda, que houve julgamento *ultra petita*, uma vez que foi condenada ao pagamento de danos morais e materiais sem que tal pedido sequer tenha sido feito na petição exordial.

Fala sobre ausência de prova de culpa e inexistência do dever de indenizar, bem como a inexistência de provas do bullying, e, ainda, se esse de fato ocorreu, se deu fora de suas dependências.

Pois bem. Rememoradas as principais razões pela reforma da sentença, e, ainda, c onsiderando as preliminares invocadas nos apelos, passo a enfrentá-las a seguir.

Nas alegações do primeiro recurso, assevera-se pela ocorrência do *error in procedendo*, sob o argumento de que a sentença considerou ausentes quaisquer questões processuais, ao tempo em que vilipendiou o pedido da perícia complementar realizado.

Pois bem, na decisão saneadora, o magistrado de primeiro grau consignou (mov. 106):  
*Assim, deverão as partes provarem as suas razões por meio de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo de eventual designação de perícia complementar, **caso seja necessário (negritei).***

Resta, claro, portanto, que o juiz sentenciando não verificou como sendo primordial a



questão da perícia, se dando por satisfeito pelas provas produzidas, motivo qual não considerou como necessária a prova pericial.

Como se sabe, o juiz, na qualidade de destinatário da prova, é soberano em sua análise e valoração, podendo indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias, formando sua convicção com os elementos constantes nos autos, desde que o faça motivadamente, consoante preconiza o preceito sumulado n. 28 deste egrégio Sodalício, assim enunciado:

**Súmula 28/TJGO.** Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não de desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade.

Rejeito, assim, a preliminar vindicada.

No que se refere à alegativa de julgamento *ultra petita*, na segunda apelação, sob o fundamento de que foi condenada ao pagamento de danos morais e materiais sem que tal pedido sequer tenha sido feito na petição exordial, igualmente sem razão.

Observa-se do caderno processual que a instituição de ensino foi incluída no curso do processo, por sugestão do Ministério Público de primeiro grau (mov. 66), o qual, possuía, à época, intervenção obrigatória (art. 178, II, do CPC).

Nesse cenário, como a parte não integrou a lide desde o início da demanda, evidentemente, não há pedido expresso de sua condenação, na peça exordial.

Não comporta falar, portanto, em julgamento *ultra petita*, motivo pelo qual, rejeito a preliminar arguida.

Feitas essas considerações, e não havendo outros quesitos preliminares, adentro ao mérito.

Como dito, trata-se de dupla apelação cível, na ação de indenização proposta, à época, pelos responsáveis de João Gabriel Gonçalves Pompeu de Pina, em face de Antônio Rocha Granado e Renata Moraes de Abreu Granado, pais de Marco Antônio Moraes de Abreu Rocha Granado, pela suposta prática de bullying, ocorridas nas dependências da Escola Imaculada



Conceição, de acordo com a narrativa da peça inaugural (mov. 01).

O cerne da questão, é, portanto, a verificação se restou configurada a ocorrência do aludido bullying nas dependências da escola.

Nos termos da sentença hostilizada, considerou-se a ocorrência do bullying, lastreando-se nos seguintes argumentos: (I) o acordo extrajudicial firmado, (II) o mau comportamento de Marco Antônio e (III) o depoimento da testemunha Valtenira Ferreira.

Sobre o tema, insta rememorar que a lei nº 13.185/2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, definindo como prática de “bullying” *“todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”* (art. 1º, §2º).

Compete consignar que esse repreensível fenômeno social deve ser combatido, devendo ser implementados esforços da família, sociedade e Estado para que as crianças e adolescentes estejam a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal da República.

Deve, portanto, haver seriedade e responsabilização, se assim identificado.

Com a mesma seriedade, deve-se, de semelhante forma, observar os requisitos que o configuram: (I) ato de violência (física ou psíquica), (II) intencional e (III) repetitivo, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Ocorre que, de uma análise acurada dos elementos trazidos aos autos, não se pode afirmar pela sua configuração, como passo a explicar.

Embora possa ser vislumbrada a dor e a situação de angústia do autor, já que restou configurado sua automutilação, provocada por queimadura em suas duas pernas, não se pode, de outro tanto, afirmar de forma incontroversa, que tenha havido *bullying*, ou ainda, que exista nexos de causalidade entre o dano a si causado (João Gabriel) e os atos verbalizados por Marco Antônio, ambos com dez anos de idade à época dos fatos.

Primeiramente, é preciso destacar que o principal lastro no qual se ancorou a sentença



condenatória foi o suposto mau comportamento de Marco Antônio.

Assim dispôs a sentença sobre o suposto agressor (mov. 176): *“comportamento reiteradamente negativo e antissocial do menor MA também era conhecido pelos professores” “o mau comportamento de MA é comprovado documentalmente e por prova oral”*.

Observa-se, aqui, que o juiz sentenciante considerou o suposto mau comportamento de Marco Antônio para caracterizar o bullying, contudo, tais situações além de não se confundir em, não restaram configuradas, pelos documentos e depoimentos trazidos ao feito, diferentemente do restou declarado.

Verifica-se dos relatos dos professores e da instituição a respeito do suposto agressor:

... no ano de 2014, o aluno Marco Antonio interagiu bem com os colegas e professoras. Brincava sempre rodeado de colegas, durante o recreio, preferindo jogar futebol.

Apresentava uma característica de liderança. Marco Antonio demonstrou ser um ótimo aluno, apresentava facilidade na aprendizagem, realizava as atividades escolares com sucesso e com interesse. Gostava de socializar suas atividades. (Prof. Geruza Rezende Machado, professora de 3º ano da Escola Imaculada, mov. 48, arq. 01)

**Marco Antonio está sempre preocupado com o bem-estar dos seus colegas para conseguir uma relação harmônica em sala de aula. É carinhoso e sabe respeitar regras e limites.** Percebe-se um avanço em sua maturidade, mas ainda devemos continuar trabalhando este ponto. Percebe-se que se preocupa em realizar suas atividades com zelo. (Prof. Eli Santiago Galiza Mamede, professor de 4 e 5º ano da Escola Imaculada, mov. 48, arq. 8)

Marco Antonio estudou comigo no ano letivo de 2013, cursando o 2º ano do Ensino Fundamental. Durante esse ano, desenvolveu seu aprendizado com excelência.

**Seu relacionamento socioafetivo com o grupo sempre foi muito bom, estabelecendo um vínculo de amizade e respeito com todos da turma, demonstrando sempre ser parceiro e ajudando em todos os momentos vivenciados durante o ano letivo.** (Prof. Soraia Alcaraz dos Santos Teixeira, professora de 2º ano da Escola Imaculada, mov. 48, arq. 13)

A sentença, contudo, considera a fala do professor de Educação Física (mov. 17, arq. 09), como contundente a configurar que a cobrança durante a prática de futebol, com os colegas, é nitidamente um mau comportamento e, portanto, negativo e antissocial:



'acompanho o aluno M.A. desde o infantil IV (2011) e ele sempre apresentou-se interessado nas aulas de futsal, pois as valências técnicas e táticas apresentavam um nível superior aos demais alunos. Até o 3º ano (2014), ele teve uma conduta exemplar, digna de um atleta completo, com respeito às regras, ao adversário e aos companheiros de equipes. Com a proximidade da pré-adolescência e o seu nível técnico e tático cada vez mais superior, teve alguns conflitos, durante as aulas de futsal, pois questionava muito as formações de equipes para treinos e, nas situações de jogo em que ele não conseguia ter um bom desempenho, ficava irritado, dando chutes na bola para longe ou utilizando o corpo para empurrar os colegas durante o jogo, o que era sempre mediado pelo professor. Tendo consciência de sua liderança no grupo em virtude de seu desempenho, cobra muito de seus companheiros de equipe um nível equivalente ao dele, o que às vezes gera conflitos. Várias intervenções foram feitas para ajudá-lo a ter consciência dessas atitudes, mas ele, às vezes, apresenta dificuldade de aceitá-las.'

A declaração, contudo, é genérica, relacionada ao grupo, durante a prática de atividade esportiva, relativas a um pré-adolescente. Trata-se de situações que envolveram a mediação do professor, como educador que é, sem a constatação de nenhum episódio que indicasse gravidade ou intencionalmente a uma pessoa específica, visto que sequer foram levados ao conhecimento da coordenação da escola, sendo ali mesmo mediados, dentro da prática esportiva

Até mesmo após a “acariação” realizada com a intermediação da psicóloga (mov. 48, arq. 01), na tentativa de se descobrir o porquê da automutilação de João Gabriel, a qual foi apontada pela genitora deste como pelo comportamento de Marco Antônio, o bullying não restou constatado.

As duas situações lembradas pelo próprio suposto agressor, se deram quando João Gabriel estava a rasgar o próprio tênis e Marco Antônio o questiona “*você vai rasgar seu tênis, você é burro?*” e em outra quando o chamou de débil mental, no futebol.

Naquela oportunidade, referido atendimento da psicóloga relatou que *Marco Antonio pediu desculpas a João Gabriel e disse que nunca mais ia fazer isso. (...) A psicóloga colocou que essa situação não podia mais acontecer e que quando visse algo acontecendo relacionado à ofensa de qualquer colega era importante que ele os alertasse sobre a seriedade do ato. Ao final da conversa, a coordenadora observou os dois alunos voltando para a sala, conversando e rindo.*

Ora, embora não sejam consideradas atitudes aprováveis, não se pode, de outra senda, dizer que sejam suficientes, e de forma incontroversa, caracterizar a prova do bullying.

E, nesse sentido, é de pouca valia as afirmações trazidas pela testemunha, Valterina Ferreira, já que apenas reproduziu o que ouvir dizer de terceiros no bazar da escola, após a notícia/boato ter se espalhado dentro da instituição de ensino.



Ademais disso, não se pode descurar que até mesmo o autor já fora protagonista de condutas, que mereceram a intervenção da escola, senão vejamos:

(...) no ano de 2014, o aluno João Gabriel interagiu bem com os colegas. Estabeleceu vínculo afetivo com as professoras. Brincava sempre rodeado de colegas, durante o recreio, preferindo jogar futebol, sob a observação das professoras.

Nas aulas, João Gabriel não apresentava ser participativo, pois apresentava ser uma criança insegura, principalmente durante atividades que lhe exigiam leitura. Percebemos a necessidade e o encaminhamos a uma fonoaudióloga, no intuito de sanar suas dificuldades na fala e deixá-lo mais seguro.

Durante o 2º bimestre, envolveu-se em conflitos com a colega Ana Carolina, sendo necessária a intervenção da psicóloga e da coordenadora. (Prof. Geruza Rezende Machado, professora de 3º ano Escola, mov. 48, arq. 11)

A diretora Renildes perguntou a Liliâne se ela tinha conhecimento de que João Gabriel estava trocando xingamentos com os colegas pelo WhatsApp, pois os colegas haviam contado à professora, ela disse que sim, mas não se preocupava, pois no WhatsApp ninguém era vítima, todos se xingavam. (CARTA ENCAMINHADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, mov. 48, arq. 01)

Aliás, na carta encaminhada pela Instituição de Ensino ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, foi relatado:

(...)

Dez dos professores que deram aulas para os dois alunos, durante esse período, ainda trabalham na escola e foram ouvidos em relação à denúncia feita pela mãe do aluno João Gabriel. **Todos eles foram unânimes em afirmar que nunca presenciaram ou perceberam o aluno Marco Antonio praticando Bullying contra o aluno João Gabriel, assim como a psicóloga escolar**, que tem encontros com os alunos de 15 em 15 dias, a coordenadora pedagógica e a monitora do recreio. Alguns **professores, inclusive, afirmaram que os dois eram amigos**. (CARTA ENCAMINHADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, mov. 48, arq. 01)

O que se observa, portanto, consoante disposto pela Instituição de Ensino, é que houve um desentendimento entre crianças da mesma sala, à época, que conviviam há quase cinco anos, fatos esses isolados, contornáveis pela professora e equipe de apoio da Requerida, e, foram objeto de reunião com os responsáveis pelos menores.



Assim, os elementos constantes nos autos demonstram que as ocorrências envolvendo o menor, à época, foram tratadas de forma adequada pela instituição de ensino, dando atendimento às questões que lhes eram postas, como fartamente demonstrado nos autos (Registro de Atendimento da Psicóloga Escolar, Carta Ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, Ofício ao Conselho Tutelar, etc.).

Nesse contexto, apesar dos relatos e argumentação vertida pelo autor/apelado, a questão atinente ao bullying mostra-se controversa.

Inclusive, o acordo extrajudicial firmado entre os pais de João Gabriel e a escola (mov. 04, arq. 02) deve ser considerado dentro da conjuntura do enredo que se deram os fatos, com vários episódios de intimidação.

Como fazem prova as atas notariais (mov. 17 e 18) e demais documentos (mov. 48, arq. 01) a genitora Liliane acusou a coordenadora da escola de perseguição contra o filho e ameaçou entrar na justiça por estar atribuindo a João Gabriel os xingamentos por ele proferidos contra a colega Ana Carolina, e registrados em seu dossiê (mov. 48, arq. 11), ou ainda, em episódios, como, *No início da tarde, ela entrou na sala da coordenadora, muito agitada e nervosa, xingando todos os profissionais da escola, mandando todos à puta que pariu e dizendo que o filho João Gabriel havia cortado a tela de proteção da janela do apartamento em que moram e que só não pulou porque foi impedido* (Relatório encaminhado ao Conselho Tutelar, mov. 48, arq. 10).

Por sua relevância, impende, ainda, sopesar, que os pais de João Gabriel passavam por processo de separação, o que foi, inclusive, narrado em petição do advogado do autor (mov. 21, arq. 01).

Aliás, a Escola, segundo apelante, comunicou o fato ao Conselho Tutelar, expressando sua preocupação (mov. 83, arq. 07):

*“Solicitamos ao Conselho Tutelar e À Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente que investiguem, em caráter de urgência, o que está acontecendo com João Gabriel, em sua casa, para proteger a integridade física dele, pois tememos que algo sério possa lhe acontecer, já que a escola nunca presenciou ou notou esse comportamento de bullying por parte do aluno Marco Antonio, como sugere a mãe de João Gabriel. Alguma coisa séria, entretanto, deve ser acontecendo, para que o aluno se automutila e tente suicídio, como ela relatou à recepcionista e à coordenadora da escola.” (11/08/2016)*

Ademais, deve ser considerado que foi relatado nos autos (mov. 17) que João Gabriel, menor, à época, era expectador de vídeos do Youtube, no canal chamado “desafiando biel”, em que se desafiava crianças a se mutilarem.



Logo, com base em todo o panorama exposto, concluo que, não obstante a saúde psicológica do autor e os danos causados, a prova produzida nos autos não permite afirmar o nexu causal com a conduta atribuída a Marco Antônio, suposto agressor.

E, por estarem ausentes os requisitos legais, quais sejam, (i) violência física ou psicológica (ii) intencional e repetitiva; (iii) com o objetivo de intimidá-lo ou agredi-lo; (iv) em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, conseqüentemente, afasta-se a incidência de dano a ensejar indenização.

A doutrina assim preleciona:

**“O bullying e? composto por um ato repetitivo. Um ato isolado não configura bullying, embora possa corresponder a um crime ou a uma contravenção penal, além das demais implicações civis. Deve ainda existir uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes que pode decorrer da força física maior do agressor, do seu maior envolvimento social, econômico, superioridade hierárquica funcional. (MARTINS. 2015. p. 1)”** (GARCIA, Valéria. 14. Paz: Programa de Compliance Educacional Como Ferramenta de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying *In*: CRESPO, Marcelo. Compliance no Direito Digital. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/compliance-no-direito-digital/1250395751>. Acesso em: 15 de Janeiro de 2024.).

Corroboraram os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. REJEITADA. BULLYING NO INTERIOR DA ESCOLA ESTADUAL NÃO COMPROVADO. ATO ILÍCITO DO ESTADO NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeita-se preliminar de inépcia da petição recursal quando as razões recursais correspondem às exigências do art. 1.010 do CPC, porquanto esse *decisum* foi impugnado de forma suficientemente clara, com exposição dos argumentos sobre os fatos e o direito que embasam o inconformismo das apelantes com o ato judicial combatido, sendo capaz de proporcionar o exercício do contraditório pelo recorrido e a delimitação da atuação jurisdicional em sede recursal. 2. **Não restando comprovado o bullying sofrido pelas autoras no interior da escola estadual e nem sua omissão em prover a segurança e cuidar da integridade física delas, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.** APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - AC: 00112736920158090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Desclieux Ferreira da Silva Júnior, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ, g.)



PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OFENSAS PRATICADAS POR COLEGAS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. "BULLYING". NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais, que visavam a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais, em virtude do alegado "bullying" sofrido na instituição de ensino superior onde cursa veterinária. 2. A Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, definiu a prática de "bullying" como sendo "todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas" (art. 1º, § 2º). 3. A prova coletada em juízo não demonstra a alegada prática de "bullying", apenas evidencia ofensas recíprocas entre as partes. Também ficou devidamente comprovado que a instituição de ensino, diante da animosidade entre as alunas, adotou providências suficientes para interromper os conflitos. Em tais circunstâncias, indevida qualquer indenização por dano material ou compensação por dano moral. 4. Apelação da autora conhecida e desprovida. (TJ-DF 07050071320178070018 DF 0705007-13.2017.8.07.0018, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 17/07/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim sendo, porque não restou comprovada a violência física ou psicológica, com caráter intencional e repetitiva, com o objetivo de intimidar ou agredir, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, e de forma sistemática, não há como concluir pela configuração do bullying.

Com essas balizas, a sentença pede parcial reforma, de modo que julgo improcedentes os pedidos inaugurais e extirpo a condenação e responsabilização nela impostas, aos primeiro e segundo apelantes.

Corolário dessa reforma, inverto os ônus sucumbenciais relativos à improcedência dos pedidos exordiais.

Mantenho no mais a sentença, sobremodo quanto ao pedido de reconvenção, uma vez que a parte autora apenas exerceu, dentro de suas convicções, ainda que não da melhor maneira, a tentativa de solucionar o problema vivenciado. Outrossim, mantenho, de igual forma, a sucumbência atribuída em sede de reconvenção.

Ante ao exposto, **dou parcial provimento ao primeiro apelo e provimento ao segundo**, para em reforma à sentença, julgar improcedentes os pedidos inaugurais, ao tempo em que inverto a sucumbência atribuída no primeiro grau, quanto à peça exordial.

É o voto.



Documento datado e assinado digitalmente.

**Desembargadora JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**

**Relatora**

**DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5296757-41.2019.8.09.0051**

**COMARCA : GOIÂNIA**

**1º APELANTE : ANTÔNIO ROCHA GRANADO E OUTRA**

**2º APELANTE : ESCOLA IMACULADA CONCEIÇÃO**

**APELADO : JOÃO GABRIEL GONÇALVES POMPEU DE PINA**

**RELATORA : DESEMBARGADORA JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. *ERROR IN PROCEDENDO*. NÃO VERIFICADO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. SUPOSTA PRÁTICA DE “BULLYING”. NÃO COMPROVAÇÃO. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. 1.** Não há falar em *error in procedendo*, quando fundamentando a sua decisão no fato de que as provas existentes nos autos eram suficientes à entrega da prestação jurisdicional, julgando, ao final, procedentes os pedidos iniciais. **2.** Não configura julgamento *ultra petita* a condenação da parte que integrou a lide no curso do processo, a pedido do Ministério Público. **3.** A Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, definiu a prática de “bullying” como sendo “todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas” (art. 1º, § 2º). **4.** Não restando demonstrado nos autos a alegada prática de “bullying”, tampouco o nexo de causalidade, indevida qualquer indenização por dano material ou compensação por dano moral. **DUPLA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS. PROVIDA, PARCIALMENTE, A PRIMEIRA E PROVIDA A SEGUNDA.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

**ACORDA** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da Oitava Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer das apelações, prover parcialmente a primeira e dar provimento a segunda, nos termos do voto da relatora.

**PRESIDIU** a sessão a Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente.

**PRESENTE** o(a) ilustre Procurador(a) de Justiça.

Documento datado e assinado digitalmente.

**Desembargadora JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**

**Relatora**

